FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AGENTE FISCAL DO IMPÔSTO DE RENDA — LEI N.º 3.470, DE 1958

— Aplicação do art. 52 da Lei n.º 3.470, de 1958.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 349.262-58

Augusto Ferreira da Costa — De acôrdo com os pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal e da Direção-Geral da Fazenda Nacional, não há como deferir-se o pedido de fls. Publique-se, juntamente com aquêles pareceres, e arquive-se o processo.

Os pareceres a que se refere o despacho supra são do seguinte teor:

*

PARECERES

I

Requer Augusto Ferreira da Costa, contador classe "O" do Quadro Suplementar dêste Ministério — "a sua transferência para a Divisão do Impôsto de Renda, a fim de se beneficiar pelo art. 52 da referida lei".

2. Trata-se de contador nomeado por concurso realizado pelo Departa-

mento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.), em 1949. Esclarece o requerente que êsse concurso se destinava especìficamente a preencher cargos da Contadoria-Geral da República (Seção I), Divisão do Impôsto de Renda (Seção II) e dos Institutos de Previdência (Seção III). E que ao inscrever-se, optara pela Seção II, que versava sôbre Legislação do impôsto de renda, analise e perícia contábil.

3. Esclarece, ainda, que aprovado no concurso foi nomeado e lotado no Impôsto de Renda, tendo sido removido, em 1952, para a Contadoria-Geral da República, onde serve até o presente momento.

4. O Serviço de Administração da Divisão do Impôsto de Renda, no bem elaborado parecer de fls. 5-6, manifestou-se pelo indeferimento do pedido sob o fundamento de que:

— "o objeto do legislador foi transformar em cargos de agentes fiscais os cargos dos contadores e oficiais-administrativos lotados na D.I.R. na data em que começou a vigorar a Lei n.º 3.470, de 1958, estendendo a regra, excepcional e restritivamente, aos contadores aprovados em concurso e nomeados para o provimento dos cargos criados pelo Decreto-lei n.º 1.168, de 1939, para o serviço permanente de fiscalização e que, naquela data, não se encontrassem lotados na D.I.R." (Cf. item 9 do citado parecer).

5. No mesmo sentido opinou o Serviço do Pessoal, concluindo não preencher o requerente as condições estabelecidas no art. 52 e seu parágrafo único da Lei n.º 3.470)fls. 8).

II

6. Conforme já tivemos oportunidade de salientar (Processo n.º 345.111-58, do interêsse de Ângela Carew Boldrini), a constituição da carreira de agente fiscal do impôsto de renda fundou-se no critério exclusivo da lotação. Foram nela incluídos, originàriamente art. 52 d aLei n.º 3.470), todos os oficiais-administrativos e contadores que haviam sido designados para exercer funções de fiscalização (art. 30 da Lei n.º 2.862, de 4 de setembro de 1956), e *todos* os oficiais administrativos e contadores *lotados* na Divisão do Impôsto de Renda na vigência do citado diploma, isto é, lotados naquela Divisão até a vigência da Lei n.º 3.470.

7. A única exceção ao critério estabelecido reside na parte final do parágrafo único do art. 52, que admite a inclusão na carreira dos cargos dos contadores aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.168, e que não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda, "desde que o requeiram no prazo de trinta dias".

8. No parecer a que atrás nos referimos havíamos fixado as coordenadas históricas do problema, nos têrmos seguintes:

"Para melhor análise do aspecto jurídico do problema é indispensável fixar, em resumo, as suas coordenadas históricas. A fiscalização permanente do impôsto de renda foi instituída pelo Decreto-lei n.º 1.168, de 22 de março de 1939, que, para êsse fim, criou no antigo Quadro XII do Ministério da Fazenda, a carreira de "Perito-Contador", escalonada de H a L e composta de 100 cargos assim distribuídos: 10 cargos na classe L, 15 na classe K, 20 na classe J, 25 na classe I e 30 na classe H.

Dispôs êsse diploma que os cargos criados, das diversas classes, seriam providos, preferentemente, mediante transferência ou promoção dos contabilistas, contadores e guarda-livros pertencentes aos Quadros I e XII, bem como mediante nomeação, para a classe inicial, de contadores diplomados por estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados, "a juízo do Presidente da República".

Organizado, dêsse modo, o quadro de peritos-contadores, — "as vagas restantes seriam preenchidas rigorosamente de acôrdo com o critério estabelecido na Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936" (Cf. art. 34 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.168).

Posteriormente, a carreira de perito-contador foi *incorporada* à de conta-

dor, pelo Decreto-lei n.º 1.568, de 6 de setembro de 1939. Determinou o decreto de incorporação, no seu art. 2.º, o preenchimento por concurso. — "a ser aberto imediatamente" —, de 5 cargos da classe L, 14 da classe K, 19 da classe J, 24 da classe I e 38 da classe H. O concurso deveria ser feito para tôdas as classes, observada a ordem de classificação. E os funcionários integrantes da carreira unificada teriam exercício, também, na (antiga) Diretoria do Impôsto de Renda, "de acôrdo com a lotação que fôr fixada" (Cf. arts. 2.º e 3.º do citado diploma).

Desapareceu, dêsse modo, seis meses depois de criada, a carreira privativa perito-contador organizada especìficamente para prover à fiscalização permanente do impôsto de renda. As suas atribuições seriam atendidas pelos integrantes da carreira unificada, de contador, do Quadro I, portanto *carreira geral* no âmbito do Ministério.

O Departamento Administrativo do Serviço Público realizou dois concursos para provimento dos cargos indicados no item 9. Ambos após unificada a carreira, isto é, após a expedição do Decreto-lei n.º 1.568. Os candidatos aprovados no primeiro concurso foram todos nomeados para vagas criadas por êsse diploma, observada a ordem de classificação, de acôrdo com as diferentes classes dos cargos disputados, eis que o concurso destinou-se ao preenchimento vertical dos cargos vagos da carreira. Já o segundo concurso, de n.º C-38, visando à mesma finalidade, veio encontrar pràticamente providos os cargos das classes intermediárias, e final de carreira, restando, apenas, dois ou três da classe I. Por êsse motivo era evidente que nada impedia a sua extensão às classes iniciais das carreiras de contador e de contabilista dos demais Ministérios (Cf. Instruções publicadas no *D. O.* de 20 deabril de 1940). Essa circunstância, no entanto, não dessora a sua legitimidade para os efeitos do parágrafo unico, *in fine*, do art. 52 da Lei número 3.470, de 1958, eis que foi êsse o seu escopo principal".

9. Daí se vê que os *contadores* abrangidos pelo parágrafo único, *in fine*, do art. 52 são os que se submeteram aos dois únicos concursos realizados pelo D.A.S.P. para provimento dos cargos indicados no art. 2.º do Decreto-lei número 1.568, quer tenham sido *lotados* na (antiga) Diretoria do Impôsto de Renda, quer não.

10. É escusado salientar que a redação da regra jurídica em exame não é das mais felizes. Refere-se o parágrafo único a contadores aprovados em concursos nos têrmos do Decreto-lei número 1.168. Êste diploma, todavia, não cogitou de estabelecer normas para a realização de concursos. Apenas instituiu um serviço permanente de fiscalização e criou uma carreira privativa, destinada a exercer essa atividade. Incorporada essa carreira (denominada perito-contador) à carreira geral de contador, pelo Decreto-lei n.º 1.568, de 1939, o concurso ou concursos realizados pelo D.A.S.P. objetivaram o preenchimento dos cargos mantidos por êsse último diploma. Assim, a parte final do parágrafo único do art. 52 da Lei número 3.470 deve ser entendida como aplicável aos contadores aprovados no concurso ou concursos realizados para o preenchimento dos cargos a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.568, Essa, na verdade, a única exigência efetiva para o ingresso dêsses funcionários na nova carreira de agente fiscal do impôsto de renda.

11. Não se dê à expressão — "aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei n.º 1.168" — o sentido elástico abrangedor de qualquer concurso realizado para provimento de cargos de contador. Nessa hipótese, não haveria necessidade da remissão ao diploma de 1939, eis que, na realidade, o sistema do mérito, na Administração do país, tem por fulcro a Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. É claro que a expressão acima tem sentido restritivo, para atingir sòmente os concursos destinados aos cargos criados pelo citado Decreto-lei número 1.168 e mantidos pelo de número 1.568.

12. Concluímos, assim; pelo indeferimento do pedido, por isso que a hipótese em exame não se ajusta à exata interpretação do texto legal invocado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, em 3 de julho de 1959. — *Marcos Botelho*, 7.º Procurador.

*

De inteiro acôrdo com o parecer retro. Devolva-se à Direção-Geral da Fazenda Nacional. Em carimbo: — P. F. N. no D.F., em 4-7-59 — *Osmar Laureano Bezerra*, Procurador Chefe.

*

PARECER

Em face dos elementos constantes do processo, verifica-se que o requerente não satisfaz as condições exigidas no art. 52 e parágrafo único da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, para obtenção do que pleiteia.

Assim, ao submeter o processo à consideração do Senhor Ministro, esta Direção-Geral manifesta-se pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.

Em carimbo: — Diretoria Geral da Fazenda Nacional. — Em 9-7-59. — *Raymundo Brígido Borba*, Substituto do Diretor-Geral.